



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.000906/2025-57

Processo JUCERJA nº 151.00015367/2024-52

**Recorrente:** Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

**Recorrido:** Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

**I. Decisão que validou a cobrança de taxa administrativa por leiloeiro, prevista no edital e com ciência do comitente.**

**II. Alegação da Procuradoria sobre a falta de previsão legal e necessidade de comprovação detalhada das despesas.**

**III. Interpretação que dispensa comprovação individualizada, conforme o artigo 75, II, "b" da IN-DREI 52/2022.**

**IV. Prática consolidada e jurisprudência favorável à cobrança da taxa administrativa.**

**V. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.**

## RELATÓRIO

1. Em 26 de outubro de 2023, Cláudio Oliveira Santos apresentou uma reclamação alegando que, ao participar de um leilão, além da comissão, foi cobrada uma taxa de despesa administrativa, o que, em seu entendimento, configuraria duplicidade (SEI 47461801- págs. 09 a 11). Diante disso, solicitou esclarecimentos do setor responsável pela fiscalização.

2. Em 19 de dezembro de 2023, a Procuradoria da JUCESP emitiu o Parecer 666/2023 (SEI 47461801- págs. 19 a 23), defendendo que o reembolso de despesas deve ser efetivamente demonstrado e não apenas fixado com base em uma tabela relacionada ao valor da arrematação. Além disso, argumentou que a taxa administrativa não possui previsão legal ou regulamentar e, portanto, não pode ser cobrada. As normas vigentes permitem apenas a cobrança de comissão do comitente vendedor, conforme o artigo 24 do Decreto 21.951/32, uma comissão fixa de 5% do arrematante e o reembolso de despesas comprovadas com o leilão, conforme o artigo 75, II, b, da IN-DREI 52/2022. Com base nisso, foi oferecida denúncia para a aplicação da pena de suspensão da leiloeira Alessandra Cavalcanti Antunes (SEI 47461801- págs. 24 a 29).

3. Em 25 de abril de 2024, a leiloeira apresentou sua defesa (SEI 47461801- págs. 41 a 56), argumentando que a cobrança das despesas administrativas é legal e amplamente reconhecida no mercado. Alegou que a legislação vigente permite a cobrança desde que prevista no edital e com ciência do comitente. Destacou que os arrematantes foram informados sobre as despesas e aceitaram os termos antes da participação, que o comitente tinha ciência da taxa e consentiu formalmente, que essa prática é consolidada no mercado e utilizada por diversos leiloeiros no Brasil, além de afirmar que decisões anteriores da JUCESP

e do Poder Judiciário validaram a cobrança. Também ressaltou que todos os tributos foram devidamente pagos e comprovados.

4. O Vogal Relator votou pela improcedência da denúncia (SEI 47461801- págs. 234 e 235), destacando que as despesas estavam previstas no edital e foram amplamente divulgadas. Além disso, afirmou que o artigo 75 da IN-DREI 52/2022 estabelece apenas dois requisitos para a cobrança – a previsão no edital e a ciência do comitente – e ambos foram cumpridos no caso. Assim, entendeu que não houve infração. O Plenário da JUCESP, por maioria, deliberou pela improcedência da denúncia, mantendo a legalidade da cobrança da taxa administrativa (SEI 47461801- págs. 259 e 260).

5. No entanto, em 21 de novembro de 2024, a Procuradoria interpôs recurso a este Departamento (SEI 47461785- págs. 03 e 04), argumentando que a taxa administrativa não possui previsão legal e que o artigo 75, II, da IN-DREI 52/2022 exige comprovação dos gastos, o que não foi feito. Sustentou que a mera previsão da taxa no edital não é suficiente para torná-la legal e pediu a anulação da decisão plenária.

6. Em 6 de dezembro de 2024, a leiloeira apresentou contrarrazões reafirmando os argumentos da defesa e destacando que a decisão da JUCESP deve ser mantida por razões de segurança jurídica, pois a aceitação dessa prática pela JUCESP sempre foi constante, e uma mudança geraria insegurança no setor. Além disso, reforçou que a previsão no edital e o consentimento do comitente são os únicos requisitos legais exigidos (SEI 47461785- págs. 63 a 77).

## FUNDAMENTAÇÃO

7. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

8. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

9. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

10. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

11. Passando à análise do mérito, a legalidade da cobrança da taxa administrativa está respaldada pelo artigo 75, II, "b" da IN DREI 52/2022, que veda ao leiloeiro a cobrança de valores relativos a reembolsos de despesas havidas com o leilão, salvo se houver previsão expressa no edital e ciência do comitente ou da autoridade judicial, vejamos:

Art. 75. É proibido ao leiloeiro: (Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.)

II - sob pena de suspensão:

a) cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no parágrafo único do art. 24, do

Decreto nº 21.981, de 1932; e

b) cobrar do arrematante quaisquer valores relativos a reembolsos de despesas havidas com o leilão, sem expressa previsão no edital e a devida ciência do comitente ou autoridade judicial.

12. A prática da cobrança da taxa administrativa é amplamente adotada no setor de leilões, sendo utilizada por diversos leiloeiros e reconhecida pela Junta Comercial ao longo dos anos, inclusive conforme manifestação do Presidente da JUCESP em 21 de setembro de 2018 em caso semelhante, conforme apresentado pela Denunciada em sua defesa. Alterar esse entendimento sem uma mudança legislativa expressa violaria os princípios da segurança jurídica e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), conforme entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt no AREsp 712.014/RJ, 4ª Turma, Rel. Marco Buzzi, j. 27.09.2021), apresentado pela denunciada. O Poder Judiciário tem reiteradamente validado a cobrança da taxa administrativa quando prevista no edital e aceita pelo arrematante, conforme jurisprudência do TJSP (Apelação nº 0044859-13.2009.8.26.0576) e do TJRS (Recurso Cível nº 71005194063), de modo que a manutenção da decisão recorrida se alinha à orientação dos tribunais superiores. Vejamos as jurisprudências apresentadas no processo:

“A taxa de administração é devida pelo Autor, eis que estava anunciada no edital e fora fixada pelo Sindicato dos Leiloeiros, de tal sorte que cumpria ao arrematante considerar seu valor como parte integrante do custo da motocicleta. Não há ilegalidade também porque a comissão de 5% não constitui teto para a cobrança dos serviços de leilão.” (TJSP - Apelação nº 0044859-13.2009.8.26.0576, Rel. Des. PEDRO BACCARAT, 36ªC., j. 26/4/12).

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEILÃO ELETRÔNICO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE COMISSÃO A LEILOEIRO E TAXA ADMINISTRATIVA QUANDO DA ARREMATACÃO DO BEM. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE ATUA COMO INTERMEDIÁRIA. COBRANÇA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES EXPOSTAS NO EDITAL. REGULARIDADE. ARREMATANTE QUE DEVE ATENTAR AOS TERMOS DO EDITAL, NÃO SENDO POSSÍVEL FALAR EM AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO, QUANDO HÁ PROVA DE QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO FOI DEVIDAMENTE PUBLICADO. ARREMATANTE INTERESSADO DEVE ADERIR ÀS CONDIÇÕES DO LEILÃO, CASO CONTRÁRIO NÃO DEVE CONCORRER. COBRANÇA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.” (TJRS - RecursoCível Nº 71005194063, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Muradas Fiori, Julgado em 27/11/2014)

“Observo que no Edital de Leilão de fls. 59/64, a data de realização é dia 14 de março de 2014 (item 5) e não dia 17 de março como alegado pela autora, assim como, consta expressamente a cobrança das taxas cobradas (itens 7 e 8). Ainda, prevê a forma de pagamento e encaminhamento do comprovante de pagamento pelo sistema (item 9), a forma de retirada dos bens arrematados (item 10) e, por fim, a penalidade no caso de descumprimento do previsto no referido edital (item 12). Além disso, o documento de fls. 65 (e-mail da ré para a autora) também traz as orientações para a concretização da compra, não podendo alegar, a autora, que não tinha conhecimento dos valores das taxas cobrados, do prazo para pagamento e da forma de encaminhamento do comprovante.” (Processo 0003595-73.2014.8.26.0565 – Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de São Caetano do Sul – TJSP).

“Compulsando os autos, verifico que não existem provas suficientes a verificar que a cobrança da taxa administrativa é indevida. Pelos termos do edital, havia previsão da cobrança de taxa de administração e, o autor, aceitou os termos da contratação. Cumpre observar que a participação como arrematante interessado é voluntária e se submete as condições do edital, de modo que o arrematante, se não estiver de acordo com os termos do edital, não deve concorrer, assim como não pode concorrer e depois reclamar das condições que de antemão sabia, conforme artigos 23 e 24 do Decreto 21.981/32, assim: Art. 23. Antes de começarem o ato do leilão, os leiloeiros farão conhecidas as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apregoados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando, pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa. Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo

estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza. Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. Assim sendo, por entender que a parte autora aderiu aos termos do edital quando da aceitação do mesmo, entendo não haver provas convincentes e constitutivas do direito da parte Autora, e que não deve prosperar a pretensão deduzida. (Processo 0069412-15.2014.8.05.0001 – 1º Juizado Cível de Defesa do Consumidor – Universo – Matutino – PROJUD – Comarca de Salvador – TJBA)

“In casu, não merece prosperar o pedido autoral. Pretende o autor, em suma, o ressarcimento em dobro de taxa que afirma desembolsada em razão de arrematação em leilão virtual, além de indenização por danos morais. Apesar de afirmar desconhecer os termos dispostos em edital do leilão, a assertiva é infirmada pela declaração (indexador 19), subscrita pelo requerente, associada aos termos de uso do indexador 20, que faz reiteradas referências ao edital. Não há como aduzir desconhecimento da necessidade de verificação do edital, mormente quando se trata de ato específico e destinado individualmente ao leilão. Isso posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas e honorários, uma vez que não se verificou qualquer hipótese do artigo 55, da Lei 9099/95. Registrada na data da assinatura digital. Publique-se. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquite-se.” (Processo nº 0026807- 35.2017.8.19.0203 – Vara do 16º Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro – TJRJ).

13. No caso concreto, resta evidente que a cobrança da taxa administrativa estava prevista de forma clara no edital do leilão, vejamos (SEI 47461801 - págs. 60 a 63):

**4. COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Os arrematantes deverão pagar ao Leiloeiro comissão adicional ao valor do lance, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação. A comissão devida ao Leiloeiro não está inclusa no valor do lance.

**5. DESPESAS ADMINISTRATIVAS:** Adicionalmente ao valor do lance e da comissão do Leiloeiro, os arrematantes deverão pagar as despesas administrativas para cada lote arrematado, conforme à seguir (faixa de valores dos lances, por lote):

| De             | Até            | Despesa Administrativa |
|----------------|----------------|------------------------|
| R\$ 0,01       | R\$ 99,99      | R\$ 40,00              |
| R\$ 100,00     | R\$ 199,99     | R\$ 52,00              |
| R\$ 200,00     | R\$ 299,99     | R\$ 68,00              |
| R\$ 300,00     | R\$ 399,99     | R\$ 90,00              |
| R\$ 400,00     | R\$ 499,99     | R\$ 116,00             |
| R\$ 500,00     | R\$ 649,99     | R\$ 149,00             |
| R\$ 650,00     | R\$ 799,99     | R\$ 198,00             |
| R\$ 800,00     | R\$ 999,99     | R\$ 261,00             |
| R\$ 1.000,00   | R\$ 1.099,99   | R\$ 285,00             |
| R\$ 1.100,00   | R\$ 1.999,99   | R\$ 400,00             |
| R\$ 2.000,00   | R\$ 3.999,99   | R\$ 638,00             |
| R\$ 4.000,00   | R\$ 4.999,99   | R\$ 795,00             |
| R\$ 5.000,00   | R\$ 6.999,99   | R\$ 908,00             |
| R\$ 7.000,00   | R\$ 9.999,99   | R\$ 1.122,00           |
| R\$ 10.000,00  | R\$ 14.999,99  | R\$ 1.304,00           |
| R\$ 15.000,00  | R\$ 19.999,99  | R\$ 1.700,00           |
| R\$ 20.000,00  | R\$ 24.999,99  | R\$ 2.228,00           |
| R\$ 25.000,00  | R\$ 29.999,99  | R\$ 2.838,00           |
| R\$ 30.000,00  | R\$ 34.999,99  | R\$ 3.218,00           |
| R\$ 35.000,00  | R\$ 44.999,99  | R\$ 3.916,00           |
| R\$ 45.000,00  | R\$ 54.999,99  | R\$ 4.895,00           |
| R\$ 55.000,00  | R\$ 64.999,99  | R\$ 5.830,00           |
| R\$ 65.000,00  | R\$ 74.999,99  | R\$ 6.798,00           |
| R\$ 75.000,00  | R\$ 84.999,99  | R\$ 7.810,00           |
| R\$ 85.000,00  | R\$ 99.999,99  | R\$ 9.020,00           |
| R\$ 100.000,00 | R\$ 124.999,99 | R\$ 10.890,00          |
| R\$ 125.000,00 | R\$ 149.999,99 | R\$ 13.420,00          |
| R\$ 150.000,00 | R\$ 199.999,99 | R\$ 17.050,00          |
| R\$ 200.000,00 | R\$ 224.999,99 | R\$ 21.450,00          |
| R\$ 225.000,00 | R\$ 249.999,99 | R\$ 23.760,00          |

14. Ademais, o contrato apresentado nos autos (SEI 47461801 - págs. 64 a 70) prevê, ainda de que forma genérica, a possibilidade de cobrança de “despesas administrativas por lote arrematado”. Abaixo, vejamos trecho do contrato:

**4. Custos e Comissões**

**4.1.** A KWARA cobrará da CONTRATANTE a título de Comissão por Intermediação (“Comissão KWARA”) um percentual calculado sobre o do valor total dos bens arrematados, conforme a seguir:

| Armazenagem feita pela CONTRATANTE | Armazenagem feita pela KWARA |
|------------------------------------|------------------------------|
| 10 %                               | 15 %                         |

**4.1.1.1.** Conforme legislação vigente o Leiloeiro cobrará adicionalmente dos ARREMATANTES 5% (cinco por cento) do valor total dos Bens arrematados a título de “Comissão LEILOEIRO”, além de despesa administrativa por lote arrematado, conforme determinação do Sindicato dos Leiloeiros de São Paulo.

**4.1.1.2.** Se os bens estiverem localizados a mais de 100 Km do centro de São Paulo/SP, serão cobrados valores adicionais referentes ao deslocamento da equipe da KWARA, desde que aprovados pela CONTRATANTE, para as atividades de Catalogação e Retirada.

15. Portanto, embora se reconheça que a prática da cobrança da taxa administrativa está consolidada no mercado e respaldada por jurisprudência favorável, inclusive do TJSP e do STJ, entende-se que a disposição contratual deve ser melhor delineada, de modo a não causar dúvida na leitura e interpretação, nos termos exigidos pela IN-DREI 52/2022.

16. Dessa forma, entendo que o recurso da Procuradoria deve ser parcialmente provido, por reconhecermos que estão presentes os requisitos legais, quais sejam: previsão no edital e ciência inequívoca do comitente, ainda que de forma relativamente insuficiente, pelo que o setor de fiscalização da Junta Comercial deverá advertir, formalmente a leiloeira, com anotação em seu histórico cadastral, para que, em futuras oportunidades, reformule os contratos, a fim de que comprove com mais clarividência a ciência do comitente acerca de cobranças adicionais como a taxa administrativa, a fim de atender integralmente ao que dispõe o artigo 75, II, “b” da referida Instrução Normativa.

## CONCLUSÃO

17. Isto posto, dou provimento parcial ao recurso interposto pela Procuradoria, mantendo a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo pela improcedência da denúncia, tendo em vista a observância do artigo 75, II, “b” da IN DREI 52/2022 pela denunciada, no entanto determino, “in casu”, que a leiloeira Alessandra Cavalcanti Antunes seja advertida, com anotação em seu histórico cadastral, para que, em seus futuros leilões, comprove a reformulação do contrato que dispõe acerca da ciência expressa e inequívoca do comitente quanto à cobrança de qualquer taxa adicional, sob pena de futura responsabilização mais severa. Dessa forma, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, opinamos pelo **CONHECIMENTO** e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso.

**Maria Gabriela Guimarães Maia**

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso ao DREI nº 14021.000906/2025-57.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

**Flávia Regina Britto Gonçalves**

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 07/08/2025, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 08/08/2025, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **48168184** e o código CRC **0200DB73**.

Referência: Processo nº 14021.000906/2025-57.

SEI nº 48168184